TC nº 72-000.211.16-38

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de remoção de pacientes com ambulâncias. Contrato anulado pela Administração, tendo sido este o pleito da Representante, não mais subsistindo o chamado interesse de agir. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.937ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/03/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda., uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada diante da perda superveniente do objeto, visto que o contrato foi anulado pela Administração, tendo sido este o pleito da representante, não mais subsistindo interesse de agir.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa PERSONAL CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em face do Contrato Emergencial 82/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes adulto, infantil e neonatal com ambulâncias tipo B (Suporte Básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas, para os hospitais pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Alega a Representante, requerendo a declaração de nulidade da contratação emergencial, em tela, firmada com a empresa LÍDER EMERGÊNCIAS LTDA.-EPP, que:

1) não há caráter emergencial na contratação contraditada que fundamente a dispensa de Licitação;

2) não há menção no termo de justificativa da dispensa de Licitação dos Contratos 243/2013 e 85/2015;

3) a empresa contratada subcontratou o objeto, por meio das empresas UNI SOS Emergências Médicas Ltda.-EPP e Equilíbrio Serviços Especializados Ltda.;

4) a empresa subcontratada UNI SOS Emergências Médicas Ltda. – EPP não possui Certificado de Vigilância Sanitária.

Novas denúncias foram apresentadas pela representante, fls. 92/100, em aditamento à petição inicial, informando que a empresa contratada Líder tem como proprietário servidor público lotado na AHM, bem como, também, está subcontratando outra empresa, Saúde Ambulâncias Ltda., também sem registro na vigilância sanitária.

A AJCE, de posse das alegações, opinou pelo conhecimento da Representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e pela intimação da Administração, em caráter de urgência, a fim de esclarecer os fatos narrados na exordial.

A Autarquia Hospitalar Municipal – AHM apresentou esclarecimentos às fls. 117/119 e 120/224.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em manifestação às fls. 294/298, conclui, acerca das denúncias e dos esclarecimentos da Origem, que:

“Pelo exposto, concluímos pela procedência da Representação e, em relação aos pontos suscitados no despacho de fl. 229, verificamos que:

5.1 - Não restou caracterizada a situação emergencial (item 1).

5.2 - A empresa Líder foi notificada, apresentando defesa prévia, que se encontra sob análise da Autarquia Hospitalar Municipal (item 2).

5.3 - O proprietário da empresa Líder, Robson Rodrigues Teixeira é servidor público, em infringência ao artigo 9º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 (item 3).

5.4 - Há falhas de registro na vigilância sanitária em relação às empresas subcontratadas, no entanto, considerando que a subcontratação é irregular, esse item restou prejudicado (item 4)".

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 300/307, assim concluiu:

"Ante o exposto, e com as ponderações acima, entendemos que a presente Representação merece ser conhecida, a critério do Exmo. Conselheiro Relator, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opinamos pela sua procedência, o que poderá implicar na declaração de invalidade do Contrato Emergencial 82/2015, com a ressalva acerca da necessidade de instauração de processo administrativo:

> (i) para verificar o cabimento da responsabilização dos agentes que deixaram de promover as medidas necessárias e adequadas para instaurar a licitação tempestivamente, haja vista se tratar de emergência 'fabricada';
>
> (ii) para verificar o fato de que o servidor Sr. Robson Rodrigues Teixeira é proprietário da empresa contratada emergencialmente pela Origem; e
>
> (iii) para proceder à rescisão do contrato por invalidade".

O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, às fls. 308/308v°, opinou, igualmente, pela procedência da Representação "sub examine", divergindo apenas do Assessor preopinante sobre o tema da subcontratação, incluindo o argumento que, de fato, houve a sua ocorrência, pois, apesar do objeto da contratação ser a prestação de serviços de remoção de pacientes, a ambulância deveria ser integrada nesse escopo devido a tamanha relevância e repercussão econômica, guardando estreita ligação com a atividade-fim, não podendo ser considerada apenas como mero instrumento para a sua execução.

Por determinação do Relator, foram intimadas, para apresentar defesa, a Origem e a empresa contratada, que apresentaram esclarecimentos às fls. 314/331 e 334/354, respectivamente; já o servidor apontado, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Foi esclarecido pela Origem que:

"1) Em 19/10/2016 foi publicado despacho no DOC, página 16, cujo teor se refere a Declaração de Inidoneidade da empresa Líder Emergências Ltda. - Ep;

2) Quanto aos pedidos de pagamento pelos serviços prestados, informamos que o pedido foi realizado nos autos do processo administrativo 2016-0.110.552-1 e, conforme publicação no DOC em 15/07/2016, página 101, os pagamentos foram indeferidos, em razão da contratação realizada através dos autos 2015-0.342.151-8, ter sido julgado nulo, conforme publicação no DOC em 12/04/2016, por fato a ela imputável, eis que deu causa a nulidade do ajuste; e

3) Por fim, quanto ao desfecho final do servidor Robson Rodrigues Teixeira, informamos que as providências foram tratadas através dos autos do Inquérito Administrativo 2016-0.052.529-2, conforme publicação no DOC em 01/11/2016 – página 21, sendo que o servidor foi demitido da Autarquia Hospitalar Municipal".

A AJCE opinou, ao final, pela procedência da presente Representação.

A PFM, em manifestação às fls. 420/422, requereu que a Representação fosse julgada prejudicada, diante da informação de que o contrato foi anulado pela Administração, tendo sido este o pleito da Representante, não mais subsistindo o chamado interesse de agir.

Alega o órgão Fazendário que, assim como nos editais de licitação, quando a Origem altera cláusulas impugnadas, ou seja, adota as providências solicitadas pela pleiteante, essa Corte de Contas entende a ocorrência como perda superveniente do objeto.

Por isso, por identidade de razão, não pode ser outra solução processual adotada para os casos de anulação do contrato.

A SG considerou que a Origem atendeu a contento às recomendações formuladas por este Tribunal, dando conhecimento de suas providências, mas opinou pela procedência da Representação, no mérito, na esteira da minudente manifestação da AJCE.

O Secretário Geral divergiu do Assessor preopinante e, no mérito, entendeu que, embora inicialmente procedente a representação, houve perda superveniente do objeto, tendo em vista a adoção de providências pela Administração no sentido da anulação da contratação e promovendo a responsabilização do servidor apontado, com a aplicação da penalidade de demissão do serviço público, após instauração do inquérito administrativo pela Controladoria Geral do Município.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda., em face do Contrato Emergencial 82/2015, firmado entre a AHM – Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Líder Emergências Médicas Ltda.-EPP, em 11/01/2016, no valor estimado de R$ 585.394,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes adulto, infantil e neonatal com ambulâncias tipo B (Suporte Básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas, para os hospitais pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

A Representante requer a declaração de nulidade da Contratação Emergencial 82/2015, firmada com a empresa Líder Emergências Ltda. - Epp, noticiando que a mesma tem como proprietário servidor público lotado na AHM, bem como a existência de subcontratação do objeto por meio de outras empresas que não possuem registro na vigilância sanitária.

Após apurados os fatos, os órgãos técnicos desta Corte de Contas concluíram pela procedência das alegações da Representação, ressalvando os procedimentos já adotados pela Administração em face dos apontamentos, com vista ao saneamento dos atos administrativos.

Restou evidenciado nos autos que a Origem atendeu a contento as recomendações formuladas por esta Casa de Contas, dando conhecimento de todas as suas providências e resultados.

A Secretaria Geral e a PFM pugnaram pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a adoção de providências pela Administração no sentido da anulação da contratação e responsabilização do servidor apontado, com a aplicação da penalidade de demissão do serviço público, após instauração do inquérito administrativo pela Controladoria Geral do Município.

Nesse sentido, conheço da Representação proposta pela empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda., em face do Contrato Emergencial 82/2015, e, no mérito, julgo-a prejudicada diante da perda superveniente do objeto, visto que o contrato foi anulado pela Administração, tendo sido este o pleito da Representante, não mais subsistindo o chamado interesse de agir.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.